



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.087/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACONDICIONAMENTO DOS CORPOS EM INVÓLUCRO PROTETOR PARA OS SEPULTAMENTOS REALIZADOS NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **JÚLIO CÉSAR FLORINDO**, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Todos os sepultamentos realizados em cemitérios localizados no município de Barra do Bugres, sejam eles particulares, municipais, ou outros, tem a obrigatoriedade de acondicionar os corpos que serão sepultados em Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel, atua no processo de sucção e contenção das partículas danosas, com o objetivo de evitar contaminação do lençol (aqüífero) freático pelo necrochorume, subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.

§ 1º - Fica obrigatório a todos os estabelecimentos funerários e similares a incluir no rol de produtos oferecidos nos planos, o Invólucro Protetor, composto absorvente de celulose e gel.

§ 2º - Todas as soluções a serem utilizadas deverão contemplar medidas seguras, que garantam a acomodação e o isolamento do cadáver na urna mortuária, de forma que a sepultura e o lençol freático não venham a ser contaminados.

§ 3º - Todas as soluções deverão também facilitar o processo de exumação, possuindo sistema de linhas nas bordas que, ao serem acionadas,

0092



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES
Desenvolvimento com participação



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

permitam seu fechamento, envolvendo os ossos na forma de bolsa, agilizando sua remoção e evitando contato físico.

§ 4º - Todas as soluções apresentadas deverão conter atestado de eficiência expedido pelo órgão técnico estadual competente.

Art. 2º - Os valores a serem acrescidos nos serviços funerários (se houverem), em decorrência da utilização de Invólucro Protetor, deverão ser ajustados entre a prestadora de serviços (empresas permissionárias) e os usuários.

Art.3º - A prestadora de serviços "funerária" deverá manter registros, em livros ou documentos semelhantes, comprovando, através de numeração própria, que foram aplicadas medidas de prevenção contra contaminação do lençol freático.

Art. 4º - Fica instituída a multa de 1000 (hum mil) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) do município, a partir da data do sepultamento, a prestadora de serviços, ou seja, a funerária responsável pelo funeral ou sepultamento que for realizado em desacordo com esta Lei.

§ 1º - O pagamento da multa referida no caput deste artigo não desobriga o ressarcimento aos gastos do Estado para reparação dos danos ambientais e eventuais consequências, bem como responsabilização civil e criminal pelo dano causado.

§ 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- Advertência/repetir o processo de preparo
- Notificação e multa
- Cancelamento do alvará

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

0093





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários a execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2013.


JÚLIO CÉSAR FLORINDO
Prefeito Municipal

0094